



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

TRIBUNAL PLENO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - MANAUS/AM

PROCESSO N.º 4002464-48.2017.8.04.0000

SUSCITANTE: MANAUS AMBIENTAL S/A

Advogado: José Alberto Maciel Dantas (3311/AM)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LITÍGIO "ESTRUTURAL". FALHA SISTÊMICA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA ENTRE 2007 E 2013 EM BAIRROS DE MANAUS/AM. PLURALIDADE DE AÇÕES DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. QUESTÃO 1. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS REFERENTES A DIREITOS HOMOGÊNEOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS A DESPEITO DE AÇÃO COLETIVA. ART. 81, "CAPUT" CDC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DECIDIDO POR CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES STJ. QUESTÃO 2. NÃO AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PELA SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAR PROVA COMPLEXA. LAUDO DA ARSAM A SER SOPESADO PELO JULGADOR DIANTE DE CADA PRETENSÃO DEDUZIDA INDIVIDUALMENTE.

- É possível o ajuizamento de Ação Individual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Amazonas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

para deduzir pretensões relativas às falhas sistêmicas no fornecimento de água em Bairros afetados de Manaus/AM entre 2007 e 2013, a despeito de Ação Coletiva para combater litígio "estrutural";

- As meras alegações de complexidade da causa e necessidade de produzir outras provas não afastam a competência dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Amazonas, cabendo ao Juiz natural da causa, diante das pretensões deduzidas em ações individuais, o juízo de valor sobre Laudo emitido pela ARSAM que relata falha no fornecimento de água em Bairros de Manaus/AM entre 2007 a 2013, aferindo a importância, ou não, de novos elementos probatórios para firmar seu convencimento, desde que o faça de maneira motivada;

- Teses jurídicas fixadas com eficácia vinculante e cuja inobservância permite o ingresso de reclamação (art. 985, I, II, e § 1º, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

DECIDE o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade, para os fins do art. 985 do CPC/2015, fixar as seguintes teses jurídicas: **(1)** É



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

possível o ajuizamento de Ação Individual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Amazonas para deduzir pretensões relativas às falhas sistêmicas no fornecimento de água em Bairros afetados de Manaus/AM entre 2007 e 2013, a despeito de Ação Coletiva para combater litígio "estrutural"; **(2)** As meras alegações de complexidade da causa e necessidade de produzir outras provas não afastam a competência dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Amazonas, cabendo ao Juiz natural da causa, diante das pretensões deduzidas em ações individuais, o juízo de valor sobre Laudo emitido pela ARSAM que relata falha no fornecimento de água em Bairros de Manaus/AM entre 2007 a 2013, aferindo a importância, ou não, de novos elementos probatórios para firmar seu convencimento, desde que o faça de maneira motivada.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Estado do Amazonas, em Manaus, 23 de Abril de 2019.

PRESIDENTE

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR apresentado pela Manaus Ambiental S/A (parte nos autos de Recurso Inominado 0604952-66.2016.8.04.0020) para fins de uniformizar entendimento relativo à incompetência ou não dos juizados especiais diante de eventual complexidade para julgar demandas relativas a falhas no abastecimento de água de 2007 a 2011 em bairros de Manaus/AM.

Houve a devida admissibilidade do Incidente para fins de dirimir o tema sobre a possibilidade ou não de ajuizamento de demanda individual ao revés de demanda coletiva (fls. 992/1005).

Fora aberto prazo para diversas Instituições se manifestarem no intuito de democratizar a formação de precedente sobre a temática.

A Manaus Ambiental S/A apresentou sua manifestação (fls. 1046/1059), alegando que: (a) as ações que versam sobre a falha no abastecimento de água atingem grandes proporções, sendo característica de natureza multitudinária, típico de direito coletivo; (b) a pretensão por indenização por danos morais em razão do abastecimento precário ou ausência deste extrapola o mero caráter individual homogêneo, afastando a competência dos Juizados Especiais consoante Enunciado 139 do FONAJE; (c) embora a Lei 9099/95 seja omissa a respeito da impossibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

trâmite de demandas sobre direitos difusos e coletivos, as normas dos Juizados Especiais Federais trazem tal incompetência; (d) deve prevalecer o interesse público da tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos em detrimento dos interesses meramente privados.

A Defensoria Pública Estadual, atuando como "custos vulnerabilis" apresentou sua manifestação (fls. 1068/1084), argumentando que: (a) os Juizados Especiais seriam mecanismo de acesso à Justiça e a vedação pretendida significaria retrocesso social; (b) os Juizados Especiais facilitam a defesa do consumidor e são instrumentos para a Política Nacional das Relações de Consumo; (c) a defesa do consumidor em juízo seria viável nos Juizados Especiais diante de prova pré-constituída e da inversão do ônus da prova; (d) o que não se permite nos Juizados Especiais é a defesa do direito por meio de ação coletiva, nada impedindo que o mesmo direito seja defendido em um processo individual; (e) o Enunciado 139 do FONAJE não veda o julgamento das ações individuais pelos Juizados Especiais.

O Ministério Público Estadual apresentou seu duto parecer (fls. 1088/1104), aduzindo que: (a) a alegação de complexidade da causa não se sustenta, pois seria desnecessária a perícia em casos em que já são juntadas as provas quando da exordial; (b) seria prescindível a prova técnica, vez que os pleitos são baseados nos laudos da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas -ARSAM que detectaram a precariedade e/ou ausência do fornecimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

água nas áreas indicadas; (c) não seria possível negar ao consumidor o direito de pleitear individualmente a reparação pelos danos que vier a sofrer pela falha na prestação de serviços; (d) o Enunciado 139 do FONAJE deve ser interpretado no sentido de afastar a competência dos Juizados Especiais para conhecer das ações coletivas e não das individuais.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amazonas e as partes do processo originário (Recurso Inominado nº 0604952-66.2016.8.04.0020), bem como eventuais interessados na controvérsia não apresentaram manifestação.

É o relatório.

VOTO

Pois bem, a questão que nos traz a este campo jurisdicional de uniformização de entendimento é saber se há viabilidade do ajuizamento de ações individuais de inexigibilidade de débitos c/c danos morais, em âmbito dos Juizados Especiais desta Corte, diante de eventuais falhas na prestação do serviço de fornecimento de água a determinadas regiões de Manaus/AM entre 2007 a 2011, ao revés de ação coletiva para tanto.

De proêmio, cumpre salientar que não se está a discutir se houve ou não falha no abastecimento de água nas Zonas Leste, Norte e Sul de Manaus/AM, mas apenas a questão de direito quanto à propositura de demandas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

À guisa de *obiter dictum*, no que concerne ao plano fático, tais demandas já são propostas com base em laudos da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM que aferem a precariedade e/ou ausência do fornecimento de água naquelas regiões (zona Leste, Norte e Sul de Manaus/AM).

Ademais, rente a tal conjuntura de má prestação de serviços, também já fora ajuizada Ação Civil Pública nº 0252943-39.2011.8.04.0001, onde fora reafirmada a precariedade/ausência de fornecimento de água nas áreas listadas.

Assim, questão fática não se discute, até porque o IRDR não é palco para tanto, sendo premente se ater apenas à matéria jurídica central já exposta.

Neste caminhar processual, peço vênia no sentido de expor os pontos nevrálgicos em análise percuciente.

1) DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL REFERENTE A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS A DESPEITO DE AÇÃO COLETIVA. TEMA PACÍFICO. PRECEDENTE STJ.

O suscitante apontou que inúmeras ações de conteúdo idêntico estão sendo ajuizadas individualmente quando, ao seu sentir, possuiriam aspectos de ação coletiva e, portanto, seria inviável pretensões singulares nos Juizados Especiais Cíveis estaduais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Sucede que não é bem assim.

Em verdade, está-se diante de interesses individuais homogêneos, ou seja, derivados de origem comum, qual seja, a má prestação de serviços de água a determinada parcela da população.

A definição de tal espécie de direito é encontrada no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 81, III:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Do mesmo dispositivo legal infere-se: "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo".



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Ora, é evidente que, a despeito de se tratarem de interesses individuais homogêneos, e, portanto, de natureza coletiva, a legislação traz a possibilidade de tais pretensões serem deduzidas também de maneira individual.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça comunga de tal raciocínio ao reconhecer mesma interpretação legislativa em recente precedente, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. RENÚNCIA AO DIREITO NA EXECUÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF.

(...)

Há relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º, art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990) "os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe".

Porém, não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular individualmente em juízo o direito subjetivo.

A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou se utilizar do título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, **mas não lhe retira o direito de promover ação individual para a discussão do direito subjetivo.**

(...)

(REsp 1729239/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018) (grifei)

Tanto é assim que os direitos individuais homogêneos são considerados "acidentalmente" coletivos pela



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

doutrina¹, tornando-se indisponíveis apenas quando transcenderem a esfera de interesses particulares, entendimento corroborado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. (...)

7. O interesse individual homogêneo é um direito individual que acidentalmente se torna coletivo e, pois, indisponível, quando transcender a esfera de interesses puramente particulares, envolvendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo.
 (...)

(REsp 1658568/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 18/10/2018) (grifei)

Em arremate a tal ponto, vale citar o art. 103, §1º do CDC que traz norma deveras elucidativa acerca da *ratio essendi* de tal microssistema de proteção coletiva; é dizer, **nem mesmo eventual coisa julgada em ação coletiva propriamente dita é capaz de prejudicar interesses ou direitos individuais, quando estes pretendidos de maneira processualmente adequada:**

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso

¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: **Temas de direito processual**. 3ª série. São Paulo: Editora Saraiva, p. 195-6, 1984.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

Isto porque o Ordenamento Jurídico brasileiro, em especial no direito processual, admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem um mesmo direito, como no presente caso, a inexigibilidade de indêbitos com reparação moral individual.

Este também é o entendimento da Corte da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DE TARIFAS. ANEEL. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ DECISÃO DA AÇÃO COLETIVA PARADIGMA. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL.

1. No caso dos autos, sustenta a agravante a necessidade de que a tramitação das ações individuais seja suspensa por conta de ação coletiva ajuizada sobre a mesma matéria.

2. Conforme consignado na decisão agravada, a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, consoante o disposto no art. 104 do CDC, **a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada.**

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1585521/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Em continuidade, o suscitante aponta que o art. 2º, §1º, I, da Lei Federal n.º 12.153/2009 e o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n.º 10.259/2001 vedariam a apreciação pelos Juizados Especiais de demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos:

Lei n.º 12.153/2009 - Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I-as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

Lei n.º 10.259/2001- Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Sucedem que tais dispositivos referem-se, em verdade, a Juizados da **Fazenda Pública**, Juizados Especiais da **Justiça Federal**, e sobre **"ações coletivas"**.

Além disso, todos os precedentes do **Supremo Tribunal Federal** citados pelo suscitante (fls. 1.051/1.058)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

são de demandas referentes a Juizados da Fazenda Pública e dos Juizados perante a Justiça Federal no que concernem a **"ações coletivas"**, não havendo sequer 01 julgado restritivo sobre os Juizados Especiais Cíveis em âmbito estadual sobre "ações individuais".

Doutro modo, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que tal restrição se refere apenas às **"ações coletivas"** para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações propostas individualmente que pretendam tal espécie de direito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VARA FEDERAL E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEGÁDIO EM RODOVIA FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ assentou, no julgamento do CC 58.211/MG, Rel. Ministro Castro Meria, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ 18/09/2006, o entendimento de que, **"Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares.** É que o conceito de homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados, formando uma pluralidade de direitos com uma finalidade exclusivamente processual, de permitir a sua tutela coletiva. Considerados individualmente, cada um desses direitos constitui simplesmente um direito subjetivo individual e, nessa condição, quando tutelados por seu próprio detentor, estão sujeitos a tratamento igual ao assegurado a outros direitos subjetivos, inclusive no que se refere à competência para a causa." (...) (REsp 1673270/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Isso é lógico, pois aqueles Juizados (Fazenda e da Justiça Federal) lidam com causas que envolvem, predominantemente, interesse público, com a presença, de Entidades públicas, razão pela qual matérias coletivas não poderiam ser apreciadas à luz dos princípios dos Juizados (celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual).

Ao revés, a Lei geral n.º 9.099/95, aplicável ao Juizados Especiais Cíveis Estaduais, não traz nenhuma restrição de apreciação de demandas que versem sobre interesses individuais homogêneos, pretendidos em ações individuais, não podendo o intérprete restringir onde a norma assim não o fez².

À guisa de explanação, tal norma não restringe porque no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis há predominantemente questões de direito patrimonial, e, pela prática, demandas repetitivas por excelência, como ações indenizatórias por falhas corriqueiras em serviços de telefonia, fornecimento de energia, água e demais relações de consumo.

Rente a tal linha de raciocínio, não merece amparo o argumento de aplicação do Enunciado n.º 139 do FONAJE, eis que tal verbete trata, como *ratio essendi*, das "ações coletivas" e multitudinárias, não se aplicando à

² SANTANA NETO, Hamilton Gomes de. **A Constituição cidadã diante da relativização da soberania: a ótica do intérprete do século XXI**. Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI, São Paulo, v. 25, n. 101, p. 127-138, maio/jun. 2017. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/111118>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

questão em apreço de "ações individuais" repetitivas, sob pena do Enunciado prevalecer sobre entendimento firme do STJ exarado no julgamento de conflitos de competência.

Deve-se rememorar, para não fugir do tema deste IRDR, que **a grande questão a ser analisada não é sobre a possibilidade de propositura de ações coletivas em âmbito dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, mas sim de ações individuais referentes a situações repetitivas.**

Logo, apesar das demandas individuais tratarem da mesma situação fática, em um olhar objetivo da casuística, isto, por si só, não exclui o acesso a Justiça pelo consumidor em detrimento das ações coletivas.

É que a situação aparenta ser a mesma (olhar objetivo), mas o indivíduo prejudicado pela falha na prestação do serviço é diverso (olhar subjetivo), sendo, em verdade, pretensões distintas a serem apreciadas caso a caso e aos olhos das vulnerabilidades a que cada pessoa humana fora submetida pela falha na prestação do serviço.

Por exemplo, a análise de casos envolvendo consumidores hipervulneráveis (idosos, crianças, gestantes, etc.) deve, por óbvio, ser diferente da análise dos demais casos, dando-lhes a cada um, o que de direito e dentro dos limites do razoável.

Assim, "ordinarizar" as inúmeras ações individuais a ponto de restringir o acesso à Justiça dos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

consumidores seria medida afrontosa não só à Lei geral dos Juizados Especiais, que, repise-se, **não traz vedação neste sentido**, mas à própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos XXXII e XXXV:

Art. 5º (...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito;

Cumpre salientar, ainda, que tal pretensão restritiva dá-se diante de falha generalizada/sistêmica na prestação de serviços por Empresa privada, não sendo plausível que consumidores, **com particularidades (pretensões individualizadas) a serem aferidas caso a caso**, fiquem sem acesso ao Judiciário por conta de um **litígio "estrutural"**, sob pena de se criar um estado de coisas inconstitucional na demora pela efetivação de direitos básicos, como tem vislumbrado o STF no tocante à questão carcerária³ (guardadas as devidas proporções).

Vale notar que as relações jurídicas consubstanciadas nas demandas em apreço são de nítido caráter consumerista, razão pela qual deve-se observar o direito básico do consumidor à facilitação na defesa de seus direitos, consoante art. 6º, VIII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do

³ (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Desta forma, proponho, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fixação da seguinte tese jurídica para fins do presente IRDR:

Tese 1: É possível o ajuizamento de Ação Individual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Amazonas para deduzir pretensões relativas às falhas sistêmicas no fornecimento de água em Bairros afetados de Manaus/AM entre 2007 e 2013, a despeito de Ação Coletiva para combater litígio "estrutural".

2) DO NÃO AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PELA SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAR PROVA COMPLEXA. LAUDO DA ARSAM A SER SOPESADO PELO JULGADOR DIANTE DE CADA PRETENSÃO DEDUZIDA INDIVIDUALMENTE.

A segunda questão que orbita este Incidente é saber se tais demandas repetitivas poderiam ser apreciadas em âmbito dos Juizados Especiais cíveis defronte às alegações de complexidade da causa.

Pois bem, boa parte das ações propostas com base na falha generalizada tem como prova central laudo emitido pela ARSAM na Ação Civil Pública nº. 0252943-39.2011.8.04.0001.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Dizer que tal documento é, por si só, suficiente ou não para respaldar a pretensão autoral das demandas recai no campo de atuação do Julgador da causa individual, **a quem cabe sopesar os elementos probatórios dos autos e convencer-se ou não.**

Em interessante Enunciado de Súmula nº 13.6 da Turma Recursal dos Juizados do Estado do Paraná, corrobora-se o raciocínio de que **a mera alegação de complexidade da causa não afasta a competência do Juizado Especial:**

Enunciado nº 13.6- Complexidade da Causa: Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei n.º 9.099/95.

Ora, o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe o juízo de valor da produção probatória necessária à formação de seu convencimento.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DAS PROVAS.(...)

1. **Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória necessária à formação do seu convencimento.**

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp 1195937/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019) (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS FIRMANDO A EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÕES ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VALOR PROBANTE DAS PROVAS. LIVRE APRECIÇÃO DO JULGADOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte entende que, "no sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento" (AgInt no AgRg no AREsp 717.723/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

(...)

(AgInt no REsp 1736715/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019) (grifei)

Assim, a alegação do suscitante de que seria necessária prova pericial complexa e, por conta disso, não seriam os Juizados Especiais foro competente para as demandas, não parece razoável.

É que, sendo o Juiz o destinatário das provas, cabe a este dizer qual lhe é necessária produzir, ou se não é, antes de prolatar seu veredito.

No tocante, por exemplo, aos laudos periciais, o Superior Tribunal de Justiça inclusive possui entendimento pacífico que o magistrado não está adstrito a tal espécie probatória, podendo recusar diante de seu convencimento motivado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

ANULATÓRIA. AFERIÇÃO INDIRETA DE BASE DE CÁLCULO. REGULARIDADE FORMAL E SUBSTANCIAL DO PROCEDIMENTO. PREVALÊNCIA DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. É certo que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado do julgador, em que o juiz pode fazer uso de outros meios para formar sua convicção. O magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas existentes nos autos, podendo decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre no presente caso.

(...)

(AgInt no REsp 1673269/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 06/02/2019) (grifei)

Mister salientar que o Laudo da ARSAM apresentado pelos autores das demandas repetitivas pode servir de prova a depender da pretensão deduzida em juízo e diante do convencimento motivado do julgador, podendo este inclusive se valer de tal documento como início de prova para sustentar a inversão do ônus prevista no art 6º, VIII do CDC.

Aliás, é interessante destacar que o STJ adota a teoria da verossimilhança preponderante:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. LIVRE CONVENCIMENTO RACIONAL. REANÁLISE DE PROVAS.

(...)

7. A teoria da verossimilhança preponderante, segundo a qual a parte que ostentar posição mais verossímil em relação à outra deve ser beneficiada pelo resultado do julgamento, é compatível com o ordenamento jurídico-processual brasileiro, desde que invocada para servir de lastro à superação do estado de dúvida do julgador.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

(REsp 1738015/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019) (grifei)

No entanto, repise-se, a utilização de tal Laudo da ARSAM é de alçada do Juiz natural da causa diante de cada demanda individual, ou seja, **cabe ao julgador aferir se os documentos trazidos são suficientes para embasar a pretensão autoral, não estando adstrito a laudos ou alegações de necessidade de provas complexas.**

Desta forma, proponho a fixação da seguinte tese jurídica para fins do presente IRDR:

Tese 2:

As meras alegações de complexidade da causa e necessidade de produzir outras provas não afastam a competência dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Amazonas, cabendo ao Juiz natural da causa, diante das pretensões deduzidas em ações individuais, o juízo de valor sobre Laudo emitido pela ARSAM que relata falha no fornecimento de água em Bairros de Manaus/AM entre 2007 a 2013, aferindo a importância, ou não, de novos elementos probatórios para firmar seu convencimento, desde que o faça de maneira motivada.

3) CONCLUSÃO. EFICÁCIA VINCULANTE DAS TESES JURÍDICAS. ART. 985 DO CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Assim, em resumo, sobre as questões suscitadas, fica proposta a fixação das seguintes teses jurídicas:

Tese 1: É possível o ajuizamento de Ação Individual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Amazonas para deduzir pretensões relativas às falhas sistêmicas no fornecimento de água em Bairros afetados de Manaus/AM entre 2007 e 2013, a despeito de Ação Coletiva para combater litígio "estrutural".

Tese 2:

As meras alegações de complexidade da causa e necessidade de produzir outras provas não afastam a competência dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Amazonas, cabendo ao Juiz natural da causa, diante das pretensões deduzidas em ações individuais, o juízo de valor sobre Laudo emitido pela ARSAM que relata falha no fornecimento de água em Bairros de Manaus/AM entre 2007 a 2013, aferindo a importância, ou não, de novos elementos probatórios para firmar seu convencimento, desde que o faça de maneira motivada.

Registro que as teses jurídicas deverão ser obrigatoriamente aplicadas a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem ou venham a tramitar no âmbito do Estado do Amazonas. A sua inobservância permitirá, inclusive, o ingresso de reclamação perante este Tribunal de Justiça (art. 985, I, II e §1º do CPC/2015).

Determino à Secretaria que providencie o registro eletrônico do julgamento do incidente perante o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Conselho Nacional de Justiça (art. 979, *caput*, do CPC/2015). Intimem-se as partes, os *amici curiae*, o MPE/AM e a DPE/AM para ciência da decisão.

É como voto.

Manaus, 20 de abril de 2019

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Relator